



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 871E9-07C92-A54A4



Voto do Relator 01337/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00541/2020-4

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Setor: GAA - João Luiz - Gabinete do Auditor João Luiz Cotta Lovatti

Exercício: 2019

Criação: 08/06/2020 10:48

UG: FMCA - Fundo Municipal de Conservação Ambiental de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL

PROCESSO TC: 541/2020

CLASSIFICAÇÃO: OMISSÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – Mês
11

EXERCÍCIO: 2018

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DE
VILA VELHA

RESPONSÁVEL: JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO – ARQUIVAR
- DAR CIÊNCIA.**

O CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal de Conservação Ambiental de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. Jose Vicente de Sa Pimentel, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações

de Contas Mensais do mês de novembro do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do **Termo de Notificação Eletrônico 436/2019**, o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11 de 2019, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da **Manifestação Técnica 060/2020-8**, apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6507/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **Parecer 00305/2020-7**, anuindo aos termos da proposta contida da **Manifestação Técnica 0060/2020-8**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 11 do exercício 2019, do Fundo Municipal de Conservação Ambiental de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. Jose Vicente de Sa Pimentel.

Como anteriormente dito, o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação da remessa prevista para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o prazo para atendimento ao termo de notificação do mês de novembro de 2019 vence no dia 17/12/2019 e foi homologada em 15/02/2020, portanto intempestivamente.

A Lei Complementar nº 621/2012 autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Contudo, insta ressaltar que, nos termos dos apontamentos lavrados pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019, 8633/2019, 563/2020 e 581/2020, a intempestividade na apresentação dentro do prazo estipulado ocorreu em virtude das dificuldades enfrentadas pelo Município de Vila Velha decorrente da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

E mais: como bem lembrado pelo *Parquet* de Contas por ocasião da emissão dos Pareceres proferidos nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e

8633/2019, tal fato foi capaz de afastar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4).

E não foi por outra razão que o senhor Procurador do Ministério Público de Contas que atuou naqueles autos pugnou pelo arquivamento dos respectivos feitos nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Dentro desse contexto, acolhendo a sugestão do Digno Representante Ministerial nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019, entendo que o mesmo posicionamento neles apostos deve prevalecer no caso aqui em apreciação.

Nesse passo, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. **Dar ciência** ao interessado